

## DECISÃO

1. Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com pedido de tutela provisória de urgência, movida pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO - SINTUFEPE-SS/UFPE contra a UNIÃO e a UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO (UFPE), objetivando, liminarmente, a suspensão dos efeitos da Instrução Normativa nº. 28/2020[1], no que toca à regulamentação do pagamento de adicional noturno, dos adicionais ocupacionais e do auxílio-transporte aos servidores e empregados públicos, que executam suas atividades remotamente ou que estejam afastados de suas atividades presenciais.

2. A entidade sindical, na qualidade de substituto processual, esclarece que, neste caso, atua na defesa dos interesses da categoria dos servidores ocupantes dos cargos Técnicos Administrativos da UFPE, cuja carreira se encontra regulamentada pela Lei nº. 8.112/90, que dispõe acerca do Estatuto do Servidor Público Federal.

3. Acerca da Instrução Normativa nº. 28/2020, destacam-se os seguintes dispositivos:

3.1 O artigo 2º vetou aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC autorizar a prestação dos serviços extraordinários constantes dos art. 73 e art. 74 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores e empregados públicos que executam suas atividades remotamente ou que estejam afastados de suas atividades presenciais pela aplicação do disposto na Instrução Normativa nº 19, de 2020.

3.2 Os artigos 3º, 4º e 5º estabelecem, respectivamente, ficar vedado o pagamento de auxílio-transporte, adicional noturno (art. 75 da Lei 8.112/90)[2] e dos adicionais ocupacionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por atividades com Raios X ou substâncias radioativas, para os servidores e empregados públicos que executam suas atividades remotamente ou que estejam afastados de suas atividades presenciais, pela aplicação do disposto na Instrução Normativa nº 19, de 2020.

3.3 De acordo com o artigo 6º, fica vedado o cancelamento, a prorrogação ou a alteração dos períodos de férias já programados para os servidores que exerçam, remotamente, as suas atividades, ou que estejam afastados de suas atividades presenciais, por força da Instrução normativa nº. 19/2020.

3.4 Conforme o artigo 7º, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19), fica vedada a reversão da jornada reduzida de trabalho, nos termos do artigo 5º da MP 2.174-28/01.

4. Por força da Ocorrência 387 (Trabalho Remoto Coronavírus - COVID 19), ficam suspensos, de forma automática, os pagamentos das rubricas de serviço extraordinário, auxílio-transporte e os adicionais noturnos e ocupacionais, e também ser a referência para o controle gerencial e levantamento de informações de servidores que estão em trabalho remoto, nos termos da IN nº 19, de 12 de março de 2020. O registro é obrigatório para todos os casos de trabalho remoto contemplados na referida Instrução Normativa.

5. Em seus fundamentos, o Sindicato aduz, em síntese, que

*(...) sob o falso pretexto de estabelecer meras orientações sobre os servidores e empregados cujas atribuições estejam sendo executadas remotamente ou que estejam afastados de suas atividades presenciais em razão da propagação do vírus do vírus SARS-CoV-2, causador da doença respiratória infecciosa COVID-19, **os atos administrativos supracitados destinam-se, verdadeiramente, a suprimir direitos cuja concessão é assegurada pela ordem constitucional e infraconstitucional.*** (GRIFO NOSSO).

6. Quanto ao mérito, o SINTUFEPE-SS/UFPE formula o pedido de nulidade da referida IN nº. 28/2020, com base nos seguintes fundamentos: **a)** princípio da legalidade, conforme os artigos 37, X e 39 da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 45 da Lei 8.112/90, de modo que qualquer ato, de natureza normativa, destinado a versar sobre o regime jurídico dos servidores públicos federais, deve ser veiculado através de lei específica, de iniciativa do Presidente da República; **b)** é vedado à Administração Pública

inovar no ordenamento jurídico, cabendo-lhe, tão somente, o poder regulamentar, devendo produzir disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução da lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública; **c)** o conjunto normativo, editado para fins de enfrentamento da COVID-19, salvaguarda os direitos dos servidores compulsoriamente em trabalho remoto ou em afastamento das atividades presenciais, o que faz ao equiparar a ausência à falta justificada e ao determinar que a adoção de medidas ocorrerá sem a necessidade de compensação de jornada e sem prejuízo da remuneração (Lei 13.979/20); **d)** as faltas justificadas, decorrentes de caso fortuito ou de força maior, como é o caso do isolamento social, em razão da pandemia do COVID-19, poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, a exemplo do trabalho remoto, sendo assim consideradas como efetivo exercício (art. 44, parágrafo único, da Lei 8.112/90), o que justifica os pagamentos adicionais, afastados pela IN 28/2020; **e)** o artigo 80 da Lei 8.112/90 admite a possibilidade de interrupção das férias por motivo de calamidade pública, logo igual raciocínio se aplica ao servidor que, ante uma calamidade pública, almeja postergar a fruição do seu direito às férias; **f)** de acordo com a Medida Provisória nº. 2.174-28/01, é facultada ao servidor a reversão da jornada de trabalho a qualquer tempo; **g)** o pagamento dos adicionais ocupacionais não se dá em função dos dias em que o trabalhador, efetivamente, foi exposto a perigos ou insalubridades, mas em decorrência da natureza da ocupação que ele desempenha.

## É o Relatório.

Inicialmente, reconheço a legitimidade sindical para a propositura de Ação Civil Pública na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos à categoria profissional de representação do respectivo sindicato, nos termos dos artigos 8º, III, e 37, VI. A legislação infraconstitucional ratifica o direito, a teor do art. 240, *caput* e alínea "a", da Lei n. 8.112/90, art. 3º da Lei n. 8.073/90 e art. 18 da Lei n. 13.105/15 (NCPC).

7. Discute-se, basicamente, a legalidade dos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Instrução Normativa nº. 28/2020, buscando-se, liminarmente, a suspensão dos seus efeitos, bem como os efeitos da Ocorrência 387/2020.

8. No que tange à probabilidade do direito, tem-se que o corte dos adicionais (noturnos e ocupacionais) pode, de fato, caracterizar afronta ao artigo 37, XV, da CF/88 c/c art. 41, § 3º, da Lei 8.112/90, que estabelece a irredutibilidade da remuneração dos servidores e empregados públicos. Vejamos.

9. De acordo com o artigo 41 da Lei 8.112/90, a remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes acrescidas em lei.

10. O artigo 49, I, II e III, da Lei 8.112/90, por sua vez, dispõe que se compreendem por vantagens as **indenizações, gratificações e adicionais**, ressaltando que as indenizações não se incorporam ao vencimento ou ao provento, para qualquer efeito (art. 49, § 1º, da Lei 8.112/90), enquanto que **as gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento** (art. 49, § 2º, da Lei 8.112/90).

11. Deste modo, os **adicionais** constituem verba remuneratória, salarial, cuja natureza não permite a sua redução por ausência de previsão constitucional. Em razão de o adicional de insalubridade / noturno compor a remuneração do servidor, pois recebida habitualmente, produz efeitos reflexos sobre as horas extras e décimo terceiro salário, enquanto perdurarem as condições anormais de prestação do serviço.

12. Consoante orientação jurisprudencial pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, embora não haja direito adquirido de servidor público ao regime jurídico de composição de seus vencimentos, a alteração salarial ou da estrutura da carreira pode ocorrer desde que não resulte em redução dos vencimentos, por força do art. 37, XV, da CF/88.

13. O não comparecimento dos servidores públicos aos seus respectivos postos de trabalho é decorrente do estado de calamidade pública, oficialmente reconhecido por meio do Decreto Legislativo nº. 6, de 20 de março de 2020.

14. Diante do reconhecimento oficial do estado de calamidade pública, a Lei 13.979/20 estabeleceu medidas de proteção à coletividade. Os impactos da pandemia são amplos, destacando-se, entre outros, a imposição de máximo confinamento das pessoas, que devem evitar a circulação pública, sendo estimuladas a trabalharem e a desenvolverem as suas atividades profissionais em casa.

15. Nesta perspectiva, o serviço público continua sendo prestado, de modo que a remuneração do servidor deve, de fato, contemplar as vantagens adicionais, que refletem a própria natureza do cargo ocupado, por determinação legal. Ora, a própria lei determinou que o desempenho de determinadas atividades, em condições de risco, expostos a agentes físicos e químicos, colocam o servidor em situação de vulnerabilidade, devendo, portanto, ser remunerado pelo risco iminente.

16. O afastamento das atividades presenciais, entretanto, decorrente de caso de força maior, não autoriza a redução salarial, que depende, exclusivamente, de lei específica (art. 37, X, da CF/88). Assim, em respeito ao princípio da legalidade, apenas por meio de lei específica, que reconhecesse o desempenho da atividade como não insalubre, para autorizar, deste modo, a supressão do referido adicional de insalubridade / periculosidade.

17. O afastamento compulsório do servidor, em atendimento às políticas de prevenção à disseminação do COVID-19, não é motivo capaz de ensejar a redução de verba salarial, cuja dotação orçamentária já é prevista pela Administração.

18. A impossibilidade de prestação do serviço, presencialmente, em razão das medidas excepcionais, decorrente da calamidade pública, por força da Lei 13.979/20, será considerada falta justificada, nos seguintes termos:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)

I - isolamento;

II - quarentena;

(...)

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

19. A falta justificada, decorrente de caso fortuito ou de força maior, por sua vez, nos termos do parágrafo único do artigo 44 da Lei 8.112/90, poderá ser compensada, a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como de efetivo exercício.

20. Logo, conclui-se que o servidor público faz jus às verbas adicionais (noturnos e ocupacionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por atividades com Raios X ou substâncias radioativas), que compõem a sua remuneração, em respeito ao princípio da legalidade e da reserva legal.

21. Destaque-se, ainda, acerca do pagamento dos adicionais ocupacionais, o posicionamento da Consultoria Geral da União nº. 00026/2020/DEPCONSU/PGF/AGU, mencionados na petição inicial:

*(...) Logo de início, é possível perceber que a legislação pertinente ao pagamento de adicionais ocupacionais alarga ostensivamente o conceito de efetivo exercício com o objetivo de não reduzir a remuneração dos servidores que, em razão de sua ocupação profissional, são habitualmente expostos a perigos ou insalubridades. Diferentemente de verbas indenizatórias de transporte, que são pagas ao trabalhador em função dos dias em que efetivamente vai ao trabalho, os adicionais ocupacionais são considerados devidos, em sua integralidade, àqueles que se exponham a perigos de modo habitual, ou mesmo intermitente. O pagamento dos adicionais ocupacionais, portanto, não se dá em função dos dias em que o trabalhador efetivamente foi exposto a perigos ou insalubridades (pagamento proporcional), mas em decorrência da natureza da ocupação que ele desempenha (pagamento integral). Nesse sentido, vale citar como referência a Súmula nº 364 do Superior Tribunal do Trabalho: Súmula nº 364 do TSTADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (inserido o item II)- Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016I - Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-*

Ojs da SBDI-1 n.ºs 05 - inserida em 14.03.1994 - e 280 - DJ 11.08.2003) **II - Não é válida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho fixando o adicional de periculosidade em percentual inferior ao estabelecido em lei e proporcional ao tempo de exposição ao risco, pois tal parcela constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública (arts. 7º, XXII e XXIII, da CF e 193, §1º, da CLT).**" No mesmo sentido, ainda, é o teor da Súmula n. 47 do TST determina que "o trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional". Não há que se falar, portanto, em proporcionalização das parcelas versadas pela IN n. 28/2020 em razão dos dias trabalhos.

**22.** No que toca ao **auxílio transporte**, ressalta-se o seu caráter indenizatório; ou seja, não tem natureza salarial, mesmo quando pago em pecúnia, nem se incorpora à remuneração para qualquer efeito. Precedente do Superior Tribunal de Justiça Agravo Regimental no Recurso Especial n.º. 1.454.655/SC, sob relatoria do Ministro Og Fernandes.

**23.** Em complemento à Lei 8.112/90, conhecida como Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais, a Medida Provisória 2.165-36/01 regulamentou a concessão do auxílio-transporte, destinado a custear as despesas com o transporte no percurso entre a residência e o local de trabalho do servidor.

**24.** O artigo 1º da MP 2.165-36/01 determina o pagamento da indenização, em pecúnia, para o custeio parcial "das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa (...)".

**25.** Neste contexto, de acordo com o princípio da razoabilidade, não há falar em indenização de transporte ao servidor que, embora momentaneamente, não se desloca para o seu local de trabalho, em face da prestação do serviço remoto.

**26.** Admitir o contrário acarretaria em enriquecimento ilícito por parte do servidor ou empregado público, que seria indenizado por um gasto não realizado, uma vez que o referido benefício está vinculado à execução de atividade presencial.

**27.** Demonstrar a necessidade de indenização é requisito que se impõe para o pagamento do auxílio-transporte. Neste sentido, já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos seguintes termos:

AUXÍLIO TRANSPORTE. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.165-36/2001. ART. 5º DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA 4/2011. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O TRANSPORTE UTILIZADO PELO SERVIDOR É O ÚNICO MEIO EXISTENTE PARA O SEU DESLOCAMENTO, EM RAZÃO DE SUAS FUNÇÕES. 1. O presente feito versa sobre a pretensão de servidores à percepção do auxílio-transporte, mesmo fazendo uso de veículo próprio, para que seja determinado ao Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região que se abstenha de exigir comprovantes de bilhetes de passagens como condição para a concessão do benefício, podendo, se for o caso, solicitar apenas comprovante de residência atualizado do servidor. 2. A Medida Provisória 2.165-36/2001 foi objeto de regulação infra-legal pela Orientação Normativa nº 4, de 8 de abril de 2011, que, em seu art. 5º, veda o pagamento de auxílio-transporte nos deslocamentos residência/trabalho/residência, quando utilizado serviço de transporte regular rodoviário seletivo ou especial. 3. **O auxílio-transporte tem natureza indenizatória, não se incorporando aos vencimentos do servidor (art. 49 , parágrafo 1º , da Lei 8.112 /90), e visa arcar com os custos necessários para que o servidor se dirija de onde efetivamente tenha domicílio ao local onde exerce suas funções.** 4. Nessa senda, é perfeitamente compatível com uma gestão administrativa moralizada e eficiente exigir que o servidor **demonstre a necessidade da indenização em decorrência da efetiva utilização do transporte coletivo entre sua moradia e o trabalho, haja vista que quem efetivamente suporta o encargo é a União.** (grifo nosso). (TRF da 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 0801620-40.2013.4.05.8000/AL, Desembargador Federal Relator, Dr. Raimundo Alves de Campos Júnior, DJ: 06.02.2016).

**28.** Em face do exposto, observa-se razoabilidade na suspensão do pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos que não estejam, **presencialmente**, desempenhando as suas atividades profissionais, haja vista a natureza indenizatória da verba.

29. Quanto à vedação da *prestação dos serviços extraordinários, reversão da jornada reduzida de trabalho*, bem como a impossibilidade de *alteração dos períodos de férias já programados* para os servidores que exerçam, remotamente, as suas atividades, ou que estejam afastados de suas atividades presenciais, por força da Instrução normativa nº. 19/2020, observa-se a aplicabilidade do princípio constitucional da supremacia do interesse público sobre o privado.

30. Somente será permitido *serviço extraordinário* para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite de duas horas diárias (Art. 74 da Lei nº 8.112, de 11.12.1990).

31. A partir da definição legal, compreende-se a discricionariedade da Administração em requisitar atividade extraordinária, cuja legalidade poderia ser questionada mediante ausência de motivação, o que não ocorre no caso.

32. Ora, a Instrução Normativa nº. 28/2020, em comento, traz o fundamento necessário a justificar a desnecessidade de serviço extraordinário. Em tempos de pandemia, buscou-se adaptar os trabalhos à realidade de cada servidor, para que houvesse a continuidade da prestação do serviço público.

33. Neste momento de calamidade pública, busca-se manter o mínimo necessário para a continuidade do serviço público, demonstrando-se, desnecessário, conforme entendimento discricionário da Administração, a contratação de serviço extra, considerando a natureza das atividades remotas desempenhadas pelos servidores da UFPE, excetuando-se aqueles considerados essenciais, inclusive, para o combate da COVID-19.

34. O mesmo raciocínio se aplica à impossibilidade de, neste momento, *reverte-se a jornada reduzida de trabalho*, bem como *cancelar, prorrogar ou alterar os períodos de férias já programados*, para os servidores que exerçam, remotamente, as suas atividades.

35. De acordo com o artigo 217 da Lei 8.112/90, a jornada de trabalho poderá ser revertida a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da administração.

36. Assim, vetar a alteração dos períodos de férias já marcados, no período de quarentena, não afronta a esfera de direitos do servidor, mas atende às necessidades e interesses da Administração. Ser-lhe-á garantido o direito constitucional de repouso temporário, nas datas, inicialmente, apontadas pelo servidor e autorizadas pela Administração.

37. Ressalte-se, da mesma forma, a discricionariedade da Administração, cuja motivação está calcada na ausência de interesse em aumentar jornadas de trabalhos reduzidas, neste período de pandemia, para aqueles servidores que desempenham, remotamente, as suas atividades, com o nítido propósito de se manter o mínimo necessário à prestação do serviço público.

38. Da mesma forma que a calamidade pública autoriza a interrupção das férias (art. 80 da Lei 8.112/90), para atender aos interesses da Administração, e, portanto, da coletividade, também a calamidade pública, que enseja o isolamento social e impõe o teletrabalho, corresponde a motivo suficiente para vetar a alteração dos períodos de férias já designados.

39. A Administração, com estas vedações, atua no âmbito de seu poder discricionário, sendo, em princípio, vedado ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito de tais decisões administrativas. No entanto, em se verificando ilegalidade em tais decisões, ocorrendo violação à lei ou aos princípios norteadores de toda a atividade oriunda da Administração Pública, pode aquele Poder, uma vez provocado, anular o ato administrativo.

40. No entanto, a Instrução Normativa nº. 28/2020 motiva, devidamente, o ato administrativo que veda tais reversões, neste estado de calamidade que enfrenta o país, inexistindo, portanto, no caso, ilegalidade.

41. No tocante à análise das vedações impostas pela Administração, no que concerne à impossibilidade de se reverter jornada reduzida, ou mesmo de alterar período de férias já designado, há de se considerar a supremacia do interesse público sobre o privado, cuja essência está na própria razão de existir da Administração, ou seja, a Administração atua voltada aos interesses da coletividade.

42. Para tais vedações, considerando o estado de calamidade pública, o administrador, nesta análise prefacial, de fato, recorreu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ponderando, igualmente, o

interesse individual.

43. Tomo como embasamento, entendimento exposto no âmbito do Supremo Tribunal Federal<sup>[3]</sup>, onde foi evocada a didática distinção feita por Pedro Serrano entre estado de exceção e legalidade extraordinária. O estado de exceção é expressamente previsto pela Constituição Federal, em seus artigos 136 e 137, consubstanciando-se no estado de defesa e no estado de sítio. Nessa excepcional hipótese distinta da presente do estado de exceção, o Poder Executivo é autorizado constitucionalmente a suspender o exercício de garantias fundamentais visando à preservação da ordem pública interna. Enquanto, na legalidade extraordinária, como a que estamos vivenciando, em razão da pandemia do COVID-19, a integridade do Direito permanece inabalada, ou seja, os direitos previstos em lei devem ser garantidos aos servidores públicos.

ISTO POSTO, decido:

44. **Defiro, parcialmente, o pedido de liminar** requerida, sendo:

a) **defiro** para determinar a suspensão dos efeitos previstos nos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa nº. 28/2020, mantendo-se, deste modo, o pagamento do adicional noturno, dos adicionais ocupacionais (de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante), bem como da gratificação por atividade com Raio-X, tendo em vista o caráter remuneratório das referidas rubricas;

b) **indefiro** quanto aos pedidos de suspensão dos artigos 2º, 3º, 6º e 7º da Instrução Normativa nº. 28/2020, tendo em vista a legalidade da suspensão do pagamento das verbas indenizatórias, tal como o auxílio-transporte, haja vista a implantação do trabalho não presencial, sem deslocamento do servidor; considerando, ainda, a legitimidade das vedações concernentes à autorização dos serviços extraordinários, à prorrogação ou à alteração dos períodos de férias já programadas, à reversão de jornada reduzida, neste período de calamidade pública.

45. Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, tendo em vista que o objeto da demanda é inconciliável, por se tratar de Direito Público, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do Novo Código de Processo Civil.

46. Intimem-se a **União** e a **Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)**, para darem imediato e efetivo cumprimento ao comando judicial que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

47. Citem-se para, querendo, apresentarem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contabilizados em dobro, nos termos do artigo 335 do NCPC.

Recife, 21 de maio de 2020.

*(assinatura eletrônica)*

---

[1] Instrução Normativa nº. 20/2020 do Secretário de Gestão e Desempenho Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, do Ministério da Economia.

[2] Conforme o parágrafo único do art. 4º da IN 28/2020, não se aplica o disposto no caput aos casos em que for possível a comprovação da atividade, ainda que remota, prestada em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, desde que autorizada pela chefia imediata

[3] <https://www.conjur.com.br/2020-abr-19/roberto-parahyba-stf-odisseia-constitucional>





Assinado eletronicamente por:

**Hélio Silvio Ourém Campos - Magistrado**

**Data e hora da assinatura:** 21/05/2020 16:41:30

**Identificador:** 4058300.14519929

20052116413047300000014554993

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>